



2000050

São Paulo, 16 de julho de 2007

Senhor Ministro:

A ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica vem à presença de Vossa Excelência para solicitar sua especial atenção aos problemas relacionados à Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, mais especificamente ao seu Artigo 2º, que estabelece a obrigatoriedade de os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variação brusca de tensão, produzidos ou comercializados no país, disporem de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Em seu Artigo 1º, a referida Lei veio estabelecer a obrigatoriedade de as novas edificações possuírem sistema de aterramento em instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. Essa iniciativa do legislador deve merecer os melhores elogios, pois vem ao encontro de todo o esforço que tem sido realizado no sentido de garantir maior segurança das pessoas.

Entretanto, observamos que o Artigo 2º da Lei apresenta algumas impropriedades técnicas que tornam sua aplicação inviável, como a seguir demonstraremos:

O princípio contido no Artigo 2º tem por objetivo a proteção do usuário contra possíveis choques no uso de aparelhos elétricos mediante a incorporação obrigatória do chamado fio-terra e do plugue com três pinos. Ao inserir essa exigência de forma abrangente, o legislador não atentou para importantes questões técnicas que envolvem a matéria, interferindo em todo o Sistema de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial que tem como órgão normativo o **CONMETRO** - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, responsável pela formulação, coordenação e supervisão da política nacional para o setor, estabelecendo mecanismos de consulta, visando a harmonização dos interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor.

Com efeito, é de fundamental importância considerar que os aparelhos elétricos, no Brasil e no mundo, em conformidade com a norma internacional IEC e a norma ABNT, possuem cinco classes de isolamento, sendo que as mais relevantes para o usuário são os aparelhos das classes I, II e III.

**Excelentíssimo Senhor
MIGUEL JORGE**

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Na classe I, os aparelhos com carcaça metálica são dotados apenas de isolamento básica e, de fato, a incorporação do condutor-terra do aparelho com o respectivo plugue de três pinos e com o condutor-terra da instalação nas edificações, evita choques elétricos.

Na denominada classe II, os aparelhos elétricos com carcaça metálica possuem dupla isolamento ou isolamento reforçada e, exatamente por isso, não podem, em conformidade com a norma internacional e ABNT, ter condutor-terra, pois este, ao anular a dupla isolamento ou a isolamento reforçada, torna o aparelho inseguro e susceptível a choque elétrico.

Já nos aparelhos da classe III, a proteção contra choque elétrico é assegurada pela alimentação em extra-baixa tensão de segurança. Esses produtos são geralmente alimentados por uma tensão não excedendo 50 Volts, o que não oferece nenhum risco para o usuário, não necessitando de fio-terra, como estabelece a norma técnica.

É importante ressaltar, Senhor Ministro, que essas inconsistências constatadas no texto legal foram por diversas ocasiões discutidas com vários setores do Governo, em especial no âmbito do **INMETRO** - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que reconheceu a inviabilidade técnica de sua aplicação aos casos mencionados.

Não obstante essas ações desenvolvidas, não houve, até o momento, por parte do Governo, iniciativa de propor uma mudança no Artigo 2º da Lei 11337, fato que está gerando uma grande insegurança nos fabricantes do setor, visto que a exigência contida no Artigo 2º entra em vigor em outubro deste ano.

Outra exigência contida no Artigo 2º refere-se à incorporação de plugues de três pinos nos aparelhos elétricos a partir, também, de outubro deste ano. Ocorre que os fabricantes não reúnem, neste momento, condições de atender tal exigência no prazo previsto no parágrafo único desse artigo, mesmo porque essa forma de imposição não se coaduna com as diretrizes formuladas dentro do sistema nacional pelo CONMETRO.

Na execução dessas políticas, o CONMETRO e o INMETRO têm sido sensíveis no sentido de desenvolver uma estratégia compatível com a realidade de nosso mercado, considerando suas peculiaridades e dificuldades, inclusive pela ótica do interesse do consumidor. Ressalte-se que, dentro dessa política, o CONMETRO baixou a Resolução 11, de 20 de dezembro de 2006, que autoriza a comercialização de aparelhos elétricos e eletrônicos com plugues de dois e três pinos até 1º de janeiro de 2010.

Uma outra impropriedade da Lei é exigir, de forma genérica, que todos os aparelhos elétricos sensíveis a variações bruscas de tensão disponham obrigatoriamente de condutor-terra e do respectivo plugue com três pinos. Ocorre que todos os aparelhos elétricos conectados a uma tomada elétrica estão sujeitos a uma variação de tensão, independente da classe de isolamento, sendo que muitos não oferecem qualquer risco ao usuário, tornando dispensáveis esses dispositivos em alguns casos e em outros tecnicamente incabíveis.

Assim sendo, Senhor Ministro, a ABINEE vem solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de proposta visando a correção do Artigo 2º da Lei 11337/2006, no seguinte sentido:

Primeiro: Aplicação do artigo 2º da Lei 11.337/2006 exclusivamente aos aparelhos elétricos da classe de isolamento I.

Segundo: Excluir do texto a expressão aparelhos "sensíveis a variação brusca de tensão";

Terceiro: Alterar o parágrafo único do referido artigo 2º fixando-se para 1º de janeiro de 2010 o início de vigência das exigências relativas ao condutor-terra e ao plugue de três pinos.

A título de colaboração, oferecemos a sua apreciação o seguinte texto ao artigo 2º da Lei 11.337 de 26 de julho de 2006, que reflete consenso nas discussões com todos os setores interessados inclusive eletroeletrônicos de uso doméstico:

"Art. 1º

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo plugue 2P + T, em conformidade com o padrão brasileiro.

Parágrafo primeiro: Ficam dispensados da exigência prevista neste artigo os aparelhos elétricos com carcaça metálica classes II e III, em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo segundo: O disposto neste artigo entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2010."

Considerando a exigüidade do tempo, que poderia tornar inviável essa modificação por projeto de lei, permitimo-nos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a inclusão desse texto em medida provisória que venha a ser proximamente editada pelo Poder Executivo.

Certos de sua especial atenção e colocando-nos a sua inteira disposição, renovamos neste ensejo nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato
Presidente